



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10850.001422/95-25  
**Sessão** : 16 de setembro de 1997  
**Recurso** : 101.033  
**Recorrente** : MOACYR PRANDI  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP


### DILIGÊNCIA Nº 203.00.613

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MOACYR PRANDI.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

  
**Otacilio Dantas Cartaxo**  
**Presidente**

  
~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~  
**Relator**

fclb/gb



Processo : 10850.001422/95-25  
Diligência : 203-00.613

Recurso : 101.033  
Recorrente : MOACYR PRANDI

### RELATÓRIO

Às fls. 01, o Contribuinte acima identificado insurge-se contra a Contribuição para à CNA, imposta em face da existência da propriedade rural denominada Sítio São Francisco, encravada no Município de Potirendaba - SP, com área de 91,9 ha.

Alega que no ano base de 1993 a Contribuição para à CNA totalizou 24,99 UFIRs (fls. 03) e no ano de 1994 vem igual a 201,38 UFIRs, considerando abusivo tal aumento e fazendo encarecer a totalidade do imposto rural. Anexa o DARF (fls. 02) devidamente cancelado pelo Banco do Brasil para comprovar o recolhimento para o ITR/94 e CONTAG do mesmo exercício.

Às fls. 13/14, o julgador singular afirmando que a Contribuição à CNA tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais e que, sua exigência *in casu* foi estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º e art. 580 da CLT com redação dada pela Lei nº 7.047/82, indeferiu a impugnação por não entender legal sua redução ou cancelamento.

Irresignado, submete às fls. 23/24 Recurso Voluntário desenvolvendo razões fundadas em preceitos constitucionais como o do art. 8º, V, de onde emana o comando de que ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, concluindo este tópico, não estar obrigado a recolher contribuições para os mesmos. E mais, que não filiou-se voluntariamente e nem deseja que isto aconteça.

Alega que o art. 580 da CLT é inferior hierarquicamente ao dispositivo constitucional citado e, assim sendo, em se tratando de ato jurídico e faltando-lhe elemento essencial que é o da vontade, é suscetível de ser tornado sem efeito por vício de consentimento.

Afirma inexistir legislação complementar que regulamente sua cobrança e diz que a liberdade de associação a órgão sindical prevista nos incisos I a VIII, do art. 8º da CF/88, não é auto aplicável necessitando de regulamentação.

Aproveita para anexar Cópias de Liminares (fls. 25/26) e Sentença concessiva de Segurança (fls. 27) concedidas pelo Judiciário Federal, ordenando a suspensão da exigibilidade das Contribuições.

Às fls. 29/30, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece Contra-Razões ao Recurso interposto onde cita o mestre Hugo Machado em Temas de Direito Tributário página 134, Editora Revista dos Tribunais/94, para comprovar por aquela preclara



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10850.001422/95-25

**Diligência :** 203-00.613

fonte, que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar a lei por entender ser ela inconstitucional, cabendo ao inconformado buscar no judiciário o que entende ser um seu direito.

Assim, quanto às comprovações de algumas decisões judiciais, afirma que as mesmas não contêm efeito vinculante e que a exigência sob exame, está em consonância com o art. 10, parágrafo 2º do ADCT.

Termina pedindo seja negado provimento ao Recurso mantendo-se a Decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001422/95-25

Diligência : 203-00.613

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Por inexistir chancela protocolizadora comprovando a data do recebimento do Recurso, adoto a contida no seu final para declarar sua tempestividade e conhecer de suas razões.

A Decisão Singular, apesar de conter os fundamentos legais através dos quais justificou a cobrança da Contribuição para a CNA, não contemplou, sequer superficialmente, a contestação fundamental da peça impugnatória que foi o aumento do que foi cobrado em 1994 com relação ao exercício de 1993.

Mesmo sendo favorável à cobrança da Contribuição, com base no que dispõe o art. 10, parágrafo 2º do ADCT, entendo faltar no processo a tecitura comprovadora dos elementos referentes ao cálculo da Contribuição, que justifique o seu aumento ou, até mesmo, o seu valor.

Portanto, voto no sentido de que retorne em diligência o processo à DRJ de Ribeirão Preto, a fim de que seja oferecido o cálculo da Contribuição para a CNA, referente ao exercício de 1994 e incidente sobre o VTN tributado do imóvel rural, inscrito sob o nº 0298607.78, de propriedade do Recorrente.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1997

  
~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~